



Solução de Consulta nº 281 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. DEFINIÇÃO E ALCANCE.

O conceito de “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, referido no art. 3º, II, da Lei nº 13.606/2018 e no art. 4º, § 1º, II, da IN RFB nº 1.784/2018, abrange os mesmos elementos definidores de receita bruta auferida da comercialização da produção rural expressos no inciso I, caput, e §1º do art. 171 da IN RFB 971/2009.

CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS DE APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA.

O processo administrativo de consulta não se presta a dirimir questões procedimentais afetas a parcelamento tributário ou que visem à prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos incisos XII e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013..

Dispositivos Legais: Lei nº 13.606/2018, art. 3º, II; Lei nº 8.212/1991, art. 25; IN RFB nº 1.784/2018, art. 4º, § 1º, II; IN RFB nº 971/2009, art. 171, inciso I, caput, e §1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XII e XIV.

Relatório

Trata-se de consulta visando à interpretação sobre a forma de quitação de débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), criado pela Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018.

2. A consulente relata que aderiu ao PRR e apresenta os seguintes questionamentos quanto à forma de quitação dos débitos incluídos no programa:

1. De acordo com o artigo 3º inciso II da Lei 13.606/2018 regulamentado pela IN 1.784/2018 Art. 4º § 1º inciso II, referente à receita proveniente da comercialização da produção rural, no caso somos adquirente e preponderantemente esmagadora onde não temos produção e sim adquirimos de terceiros, devemos considerar para apuração da media mensal do nosso faturamento somente as vendas dos grãos ou sobre o faturamento incluindo grãos e seus sub produtos?

2. Na Lei 13.606/2018 pelo Art. 8º e pela IN 1.784/2018 Art.4º-A, trata da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), caso os valores pagos das parcelas somadas a utilização do prejuízo fiscal/base negativa CSLL por nós indicado conforme anexo III da IN 1.787/2018 chegar no valor total do nossos débitos declarados, como deveremos proceder com a continuidade do parcelamento para não sermos indeferidos da adesão caso ainda não estiver sido consolidado pela RFB?

3. É o breve relatório.

Fundamentos

4. Inicialmente, há que se assinalar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória.

5. Dada a sua natureza, a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados e, tampouco, declarar ou reconhecer direitos do consulente. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo interessado, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta. Assim, **a consulta não se constitui em instrumento hábil para o reconhecimento do atendimento da consulente às condições para adesão a programas de parcelamento ou ao atendimento dos requisitos constitucionais/legais para fins de fruição de regimes especiais de natureza tributária.**

6. Ademais, em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita à declaração de ineficácia.

7. A IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelece os requisitos que devem ser atendidos para que a consulta produza seus efeitos, dentre eles destaca-se os que seguem:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:
[...]

XII - quando versar sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela RFB;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo **a prestação de assessoria jurídica ou contábil fiscal** pela RFB.

(Os destaques não constam do original)

8. Ora, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) ostenta natureza de parcelamento tributário, cujas regras essencialmente procedimentais não são passíveis de interpretação mediante Solução de Consulta, conforme vedação imposta pelo inciso XII do art. 18 da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Ademais, o tratamento contábil das informações fiscais com vistas à subsunção aos institutos e conceitos referentes às modalidades de quitação dos débitos apresentados no PRR refogem ao escopo da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB. Revela, na verdade, finalidade de obtenção de assessoria jurídica ou contábil fiscal pela RFB, vedada pelo XIV do art. 18 da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Enquadra-se nessas circunstâncias **o segundo questionamento**, relatado no item 2 desta Solução de Consulta, **o qual deve, por essa razão, ser declarado ineficaz**.

9. Por outro lado, admite-se o primeiro questionamento, por encerrar dúvida quanto ao alcance da expressão “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, parâmetro para o cálculo das parcelas do restante de dívida consolidada, conforme previsto no art. 3, II, da lei nº 13.606/2018 e no art. 4º, §1º, II, da IN RFB nº 1.784/2018.

10. Cabe, primeiramente, trazer o objeto e as modalidades de quitação do PRR estabelecidos na Lei 13.606/2018, bem como na sua regulamentação conferida pela IN RFB nº 1.784/2018, a partir dos excertos necessários à solução da presente consulta, conforme a seguir:

Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018

Art.1º [...]

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, **os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

[...]

Art. 3º O adquirente de produção rural ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei da seguinte forma:

[...]

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo, equivalentes a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da **receita bruta proveniente da comercialização** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

[...] (os destaques não constam do original)

IN RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018

Art. 2º Podem ser quitados na forma do PRR débitos relativos à **contribuição de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, de responsabilidade de produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produto rural de pessoa física**, vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, ressalvados os débitos de que trata o § 2º.

[...]

§ 2º **Não podem ser incluídos no PRR débitos:**

[...]

II - de agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991;

Art. 4º O adquirente de produção rural de pessoa física ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos a que se refere o caput do art. 2º da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1804, de 25 de abril de 2018)

[...]

§ 1º O valor das parcelas a que se refere o inciso II do caput: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1805, de 04 de maio de 2018)

[...]

II - deverá corresponder, no mínimo, a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da **receita bruta proveniente da comercialização da produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, se o acordo de parcelamento for celebrado apenas com a RFB, ou a 0,15% (quinze centésimos por cento) dessa média se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN; e

[...] (os destaques não constam do original)

11. O art. 25 da Lei 8212/1991 e o art. 25 da Lei 8870/1994, aos quais faz remissão o §1º do art. 1º da Lei 13.606/2018, são a seguir colacionados, considerando somente os excertos necessários a dirimir a questão ora analisada:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) **da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

[...]

(os destaques não constam do original)

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo **empregador, pessoa jurídica**, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da **receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(os destaques não constam do original)

12. Cabe ainda colacionar, para fins de adequada definição e enquadramento dos institutos jurídicos inerentes ao PRR, excertos dos arts. 165 e 171 da IN RFB 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, nos termos que seguem:

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

a) produtor rural pessoa física:

1. o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

2. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. **o empregador rural** que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, **tem como fim apenas a atividade de produção rural**, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a **agroindústria** que desenvolve as atividades de **produção rural e de industrialização** da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

[...]

§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo

produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

[...]

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;
- b) consumidor pessoa física, no varejo;
- c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
- d) outro produtor rural pessoa física;
- e) outro segurado especial;
- f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

II - **da produção rural do produtor rural pessoa jurídica**, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175;

III - **da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria**, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

[...]

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o **valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;**

[...]

§ 1º **Considera-se receita bruta** o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço. (os destaques não constam do original)

13. Examinando em conjunto os dispositivos colacionados no itens 9 a 11, constata-se, num primeiro aspecto, que o objeto do PRR é a regularização tributária de dívidas relacionadas às contribuições substitutivas de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994, de responsabilidade, respectivamente, de produtor rural pessoa física, de segurado especial e do produtor rural pessoa jurídica. No entanto, importante ressaltar que, não se enquadra no conceito de produtor rural a pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade de produção rural, a de industrialização da produção, seja ela própria ou própria e adquirida de terceiros, pois, nesse caso, será enquadrada como agroindústria, nos termos do item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 165 da IN RFB nº 971/2009, não havendo previsão no objeto do PRR a regularização de dívidas relacionadas à contribuição substituta de que trata do art. 22A da Lei nº 8212/1991, a que estão sujeitas as agroindústrias. **Essas somente poderão incluir no PRR as contribuições devidas por ela na condição de sub-rogada na aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física ou segurado especial.**

14. Um segundo aspecto a se destacar é que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural conforma-se, além de base de cálculo das contribuições sociais objeto de regularização tributária, no parâmetro para o cálculo das parcelas de remanescente de dívida consolidada no âmbito do PRR.

15. Conforme ênfase dada no inciso I do art. 171 da IN RFB 971/2009 colacionado no item 12, a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é valor da **receita bruta** proveniente da **comercialização** da sua **produção e dos subprodutos e resíduos, se houver**. Já o §1º do mesmo artigo **considera receita bruta**, para fins de base de cálculo das contribuições sociais que se incidem sobre esse parâmetro, o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

16. Desta feita, considerando o exposto no item 14, os elementos definidores de receita bruta auferida da comercialização da produção rural expressos no inciso I, caput, e §1º do art. 171 da IN RFB 971/2009 se aplicam, em sua integralidade, como parâmetro para o cálculo das parcelas de remanescente de dívida consolidada no âmbito do PRR.

Conclusão

16. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta nos seguintes termos:

16.1 Em relação ao primeiro questionamento, conclui-se que o conceito de “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, referido no art. 3º, II, da Lei nº 13.606/2018 e no art. 4º, § 1º, II, da IN RFB nº 1.784/2018, abrange os mesmos elementos definidores de receita bruta auferida da comercialização da produção rural expressos no inciso I, caput, e §1º do art. 171 da IN RFB 971/2009;

16.2 Em relação ao segundo questionamento, declara-se sua ineficácia, vez que o processo administrativo de consulta não se presta a dirimir questões procedimentais afetas a parcelamento tributário ou que visem à prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos incisos XII e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit